



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.979 - PB (2011/0065237-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIA TACIANA MELO BRANDÃO CAVALCANTI E
OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : WLADIMIR ROMANIUC NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. *QUANTUM* DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. MP 2180/35-01. PENSÃO. TERMO *AD QUEM*. DATA EM QUE O *DE CUJUS* COMPLETARIA 70 ANOS.

1. Trata-se na origem de Ação Condenatória contra o Estado da Paraíba, em razão do assassinato do esposo/pai dos ora recorrentes, em 1984, por policiais militares, condenados penalmente.

2. A sentença de 1º grau julgou a demanda parcialmente procedente, estabelecendo indenização por danos morais, pensão alimentícia mensal e danos materiais a partir de 1999 (o período anterior estaria prescrito), acrescidos de correção monetária e juros de mora. O acórdão deu provimento parcial à apelação dos particulares apenas para reconhecer a incidência de juros de mora a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Os recorrentes pretendem ver afastada a prescrição em relação a uma das partes; majorar os danos morais; retroceder a incidência de juros à data do evento; modificar seu percentual; e estender a pensão até a data da atual expectativa de vida do brasileiro.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial da prescrição, em ação de indenização por ilícito penal praticado por agente do Estado, é o trânsito em julgado da Ação Penal condenatória. Se houve o reconhecimento da eficácia interruptiva da prescrição promovida pela Ação Penal, não se pode mitigá-la de modo a permitir a propositura da ação indenizatória, mas obstar o pedido de pensão relativa a período posterior à Ação Penal.

5. A sentença, em capítulo não reformado, fixou a condenação no valor de R\$200.000,00 em favor da viúva e R\$100.000,00 para cada filho. A partir dessas premissas, a verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

6. Os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas demandas judiciais propostas após a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, devem incidir no percentual de 6% ao ano, mesmo que se trate de pensões ou de parcelas de natureza alimentar. A orientação foi reafirmada pela Terceira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.086.944/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. O critério para determinar o termo final da pensão devida à viúva é a expectativa de vida do falecido. Ela não é indicador estanque, pois é calculado tendo em conta, além dos nascimentos e óbitos, o acesso à saúde, à educação, à cultura e ao lazer, bem como a violência, a criminalidade, a poluição e a situação econômica do lugar em questão.
8. Qualquer que seja o critério adotado para a aferição da expectativa de vida, na hipótese de dúvida o juiz deve solucioná-la da maneira mais favorável à vítima e seus sucessores.
9. A idade de 65 anos, como termo final para pagamento de pensão indenizatória, não é absoluta, sendo cabível o estabelecimento de outro limite, conforme o caso concreto. Precedentes do STJ.
10. É possível a utilização dos dados estatísticos divulgados pela Previdência Social, com base nas informações do IBGE, no tocante ao cálculo de sobrevivência da população média brasileira. Em homenagem à alteração gradativa e prospectiva da jurisprudência, bem como aos precedentes referidos pelo STJ, o termo *ad quem* para o pensionamento deve ser a data em que o *de cujus* completaria 70 anos.
11. Recurso Especial parcialmente provido para afastar a prescrição, fixar o termo *a quo* dos juros incidentes sobre a parcela pretendida a partir do evento danoso e estabelecer como termo *ad quem* para o pensionamento a data em que o *de cujus* completaria 70 anos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO, pela parte RECORRENTE:
MARIA TACIANA MELO BRANDÃO CAVALCANTI

Brasília, 10 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.979 - PB (2011/0065237-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIA TACIANA MELO BRANDÃO CAVALCANTI E
OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : WLADIMIR ROMANIUC NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - Homicídio - Autoria e materialidade comprovadas na esfera penal - Policial Militar - Uso de arma de fogo pertencente à Corporação - Responsabilidade objetiva do Estado - Danos morais e materiais - Comprovados - Pensão Alimentícia - Concessão - Condenação parcial - Apelações - Irresignação de ambas as partes - Prescrição quinquenal - Ocorrência - Juros de mora - Ato ilícito - Incidência a partir da data do evento danoso - Alteração - Honorários advocatícios - Condenação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - Provimento parcial do primeiro apelo e desprovimento da segunda apelação.

- A Constituição de 1988, ao disciplinar a responsabilidade civil do Estado, o fez prestigiando a responsabilidade objetiva, tendo por fundamento a teoria do risco administrativo, sendo desnecessária, desse modo, a prova de culpa do agente por parte do terceiro prejudicado.

- O prazo prescricional da ação de indenização proposta contra pessoa jurídica de direito público é de cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/32). O termo inicial do quinquênio, na hipótese de ajuizamento da ação penal, será o trânsito em julgado da sentença nesta ação, e não a data do evento danoso, já que seu resultado poderá interferir na reparação civil do dano, caso constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria.

- A condenação em danos morais deve representar perfeitamente a aplicação de ambas as finalidades da condenação, vez que o quantum a ser arbitrado busca, por um lado, desestimular as práticas nocivas dos agentes da administração, no exercício de seu ofício, e por outro, não visa o enriquecimento ilícito das partes.

- Merece, portanto, reforma no ponto específico a sentença que, em caso de responsabilidade extracontratual e ao arripio do verbete n. 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não faz coincidir o dies a quo da fluência dos juros de mora com a data do evento danoso (fl. 390-391/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os primeiros Embargos de Declaração foram acolhidos nestes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradições incapazes de desconstituírem o julgado - Acolhimento parcial.

Consoante os termos do art. 535 do Código de Processo Civil, prestam-se os embargos declaratórios ao esclarecimento de questões sobre as quais foi contraditória a decisão recorrida.

Com efeito, embora um dos pontos atacados deva ser acolhido, as demais 'contradições' apontadas são incapazes de desconstituir o julgado, posto que totalmente ausentes de amparo jurídico.

Interposto Recurso Especial, foi ele provido com base na constatação de ofensa ao art. 535 do CPC.

O julgamento dos Aclaratórios subseqüentes recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ANÁLISE DE TESE LEVANTADA PELOS AUTORES. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS MENORES, PARTES NO PROCESSO. RESPOSTA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

"É omissa o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente na apelação e nos embargos declaratórios, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado".

"Afasta-se a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, em se tratando de menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 169, I, do Código Civil" (fl. 555/STJ).

Os recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186, 200 e 406 do CC; 3º do Decreto 20.910/1932; e 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Pretendem:

(...) (i) afastar a prescrição das parcelas da pensão anteriores a 06/08/1999, já não afastada notadamente no que diz respeito à Recorrente Maria Taciana Melo brandão Cavalcanti, não beneficiada pela causa de suspensão da prescrição (absolutamente incapaz); (ii) majorar o "quantum" arbitrado a título de danos morais; (iii) alterar o termo inicial dos juros de mora, incidentes sobre os valores referentes aos danos materiais e morais, para a data do evento; (iv) modificar o percentual de juros de mora, de 0,5% para 1% até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando então deve ser aplicada a taxa selic (v) reconhecer o direito de a viúva perceber a pensão até quando seu marido atingisse a idade equivalente a atual expectativa de vida do brasileiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contraminuta (fl. 609/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.979 - PB (2011/0065237-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.4.2011.

Trata-se na origem de Ação Condenatória contra o Estado da Paraíba em razão do assassinato do esposo/pai dos ora recorrentes por policiais militares, condenados penalmente, em 1984.

A sentença de 1º grau julgou a demanda parcialmente procedente, fixando indenização por danos morais, pensão alimentícia mensal e danos materiais a partir de 1999 (o período anterior estaria prescrito), acrescidos de correção monetária e juros de mora. O acórdão deu provimento parcial à apelação dos particulares para reconhecer a incidência de juros de mora a partir dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Os recorrentes pretendem ver afastada a prescrição em relação a uma das partes; majorar os danos morais; retroceder a incidência de juros à data do evento; modificar seu percentual; e estender a pensão até a data da atual expectativa de vida do brasileiro.

1. Prescrição

Os recorrentes afirmam que "a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o aforamento da ação judicial apenas teria aplicação, caso a prescrição do direito de propor a ação não estivesse suspensa enquanto não transitada em julgado a ação penal" (fl. 567/STJ), por incidência do art. 200 do CC.

O preceito de independência entre as esferas penal e civil (CC, art. 935, primeira parte) é mitigado pela disciplina que prevê a impossibilidade de rediscussão da mesma matéria na esfera cível em determinadas sentenças absolutórias e a possibilidade de execução do julgado (antecedido, por óbvio, de fase de liquidação) da sentença penal condenatória. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão outorga uma opção ao prejudicado: a propositura de ação autônoma, sujeita ao eventual regime da prejudicialidade, ou a espera do resultado penal destinado a se valer dos atalhos com base na definição do *an debeatur* na via penal.

Porém, a Execução Civil da sentença penal destina-se à obtenção da expropriação de bens dos penalmente condenados, porque participantes do processo, com ampla oportunidade de defesa. Esses são, *a priori*, os limites do conceito de *responsável* previsto no art. 64 do CPP:

A responsabilidade civil distingue-se da responsabilidade patrimonial (ou executiva), pois a primeira insere-se no direito privado para definir a obrigação de reparação de um dano causado ao patrimônio alheio (art. 186 e 927, do Código Civil) e a segunda define que todos os bens e somente os bens do devedor podem ser utilizados para a satisfação do débito perante o credor. Dessa distinção, nasce o fato de que, para o *responsável civil* ostentar a *responsabilidade patrimonial*, é preciso que tenha participado do processo que deu origem ao título executivo capaz de autorizar a propositura da execução e as medidas coercitivas e sub-rogatórias previstas pelo Código de Processo Civil. Caso contrário, restaria violado o princípio do contraditório e da ampla defesa e os próprios limites subjetivos da execução definidos pelo título executivo.

Ada Pellegrini Grinover dirime a questão de forma clara: *“o terceiro civilmente responsável, que não teve oportunidade de participar do processo penal, poderá impugnar a justiça da sentença condenatória, imutável apenas com relação ao réu. Ao credor não caberá a demonstração da existência da obrigação de reparar o dano; mas o devedor, civilmente responsável, terceiro no processo penal, embora submetido à eficácia natural da decisão, poderá insurgir-se contra a sua injustiça, voltando a discutir os fatos reconhecidos pela sentença condenatória penal (...)”*. E fazendo referência à legislação a respeito do título executivo, fica *“evidente que o terceiro, civilmente responsável pelo dano, é parte ilegítima na execução civil da sentença penal”*. Assim, o terceiro fica sujeito à eficácia natural da sentença; mas, se insatisfeito, não estará vinculado a sua imutabilidade.

(...) A delicada transposição dos efeitos de uma sentença penal condenatória traz em si toda a dificuldade criada pelo sistema de coordenação brasileiro e todos os cuidados necessários, especialmente considerando-se a legitimidade em sede processual penal, para que nenhuma garantia processual seja abalada com esse transporte. A preocupação com a celeridade processual não deve servir como motivo para a desintegração sumária de princípios e garantias processuais, essenciais ao exercício democrático da jurisdição (Bruno Corrêa Burini. Os efeitos civis da sentença penal, São Paulo: Atlas, 2005, n. 16.2).

O Estado, embora possivelmente responsável, não participa da Ação Penal. Tanto que a ação proposta foi de conhecimento, e não de liquidação/execução contra os réus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no processo penal.

Prevalecem, porém, os precedentes que estabelecem o prazo prescricional quinquenal da Ação Civil *ex delicto* a partir do trânsito em julgado da sentença penal, conforme decisão desta Turma, cujo voto colaciona vasta jurisprudência sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição, em ação de indenização por ilícito penal praticado por agente do Estado, é o trânsito em julgado da ação penal condenatória. Precedentes.

2. Recurso especial provido. (REsp 1132666, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/10/2009, com referência aos seguintes precedentes: REsp 1109303/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 5.8.2009; REsp 892.992/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 13.5.2009; AgRg no REsp 942.845/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 12.9.2008; AgRg no Ag 951.232/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.9.2008; REsp 996.722/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.12.2007; REsp 351.867/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.2.2006; REsp 881.668/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 12.11.2008; Resp 1018.636/ES, Primeira Turma, Relator Min. José Delgado, DJe 24.4.2008; Resp 435.266/SP, Segunda Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 13.9.2004.

Fica caracterizada a projeção subjetiva da eficácia interruptiva, inclusive para pedidos dirigidos contra o Estado. Todos eles.

Dessa forma, não há como negar que, se houve o reconhecimento da eficácia interruptiva da prescrição promovida pela Ação Penal, não se pode mitigá-la, de modo a permitir a propositura da ação indenizatória, mas obstar o pedido de pensão pretérita.

Dessa forma, o recurso merece ser **provido para que se reconheça que o direito à pensão dos recorrentes não foi vulnerado pela prescrição.**

Consequência de tal fato está também em se **fixar o termo a quo dos juros incidentes sobre a parcela pretendida a partir do evento danoso, em conformidade com a Súmula 54/STJ.**

2. Quantum - danos morais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os recorrentes pedem a majoração da condenação por danos morais, "tendo em vista as circunstâncias do caso concreto" (fl. 570/STJ). Anoto que a sentença, em capítulo não reformado, fixou a condenação no valor de R\$200.000,00 em favor da viúva e R\$100.000,00 em favor de cada uma das duas filhas.

Levando-se em conta tais premissas, a verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Em caso análogo (cfr. AG 1.282.424), afirmei:

O Tribunal de origem fixou em R\$ 100.000,00 a indenização por danos morais para cada uma das filhas em razão do falecimento do pai. A irresignação não merece prosperar. A jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE PROVA. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a revisão dos valores concedidos a título de dano moral só é admitida quando ínfimos ou exorbitantes, o que não se configura neste caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1271690/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 15.04.2010, grifei).

A jurisprudência desta Corte não destoa desse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PRISÃO INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu por bem condenar a União ao pagamento do valor arbitrado nos embargos impugnado a título de danos morais, no equivalente a doze meses de vencimento do autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão da verba honorária e dos danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a análise da pretensão recursal quanto a esses pontos encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ, por demandar, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial.

6. Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 1060740/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 08/06/2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL ESTADUAL. MORTE DE MARIDO E PAI DOS AUTORES. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Cinge-se a irresignação dos recorrentes quanto ao valor fixado pelas instâncias ordinárias para danos morais R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que sustenta ser irrisório.

2. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

3. Desse modo, avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera moral dos recorrentes, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados pelas instâncias ordinárias, implicaria afronta ao disposto na Súmula n. 7/STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Recurso especial não-provido. (REsp 1086366/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 19/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR. VÍTIMA DE HOMICÍDIO EM QUARTEL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. TEMPUS REGIT ACTUM.

1. A prescrição de ação indenizatória, por ilícito penal praticado por agente do Estado, tem como termo inicial o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 951.232/RN, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJ de 05/09/2008; REsp 781.898/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/03/2007 e REsp 439.283/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/02/2006 .

2. *In casu*, trata-se de Ação de Indenização ajuizada em face da União, em 04.11.2004, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, proferida pelo Juízo da 1ª Auditoria da 3ª CJM-Porto Alegre-RS, nos autos do Processo Penal Militar nº 22/98-0, em 31.08.1999 (fls. 73/79), a qual transitou em julgado em 2001, consoante noticiado pelo Juízo 6ª Vara Federal de Porto Alegre - SJ/RS (fl. 145), objetivando a reparação de danos morais e materiais decorrentes do falecimento de Soldado do Exército, vítima de homicídio por disparo de arma de fogo desferida por outro soldado, no período em que prestava Serviço Militar no 3º Regimento de Cavalaria de Guardas - REGIMENTO OSÓRIO.

(...)

11. *In casu*, restou assentado no acórdão proferido pelo Tribunal a quo: "A responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Da análise dos autos, resta incontestável o fato de que a presente ação versa sobre a responsabilidade objetiva. Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos. Assim, demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Não se perquire acerca da existência ou não de culpa da pessoa jurídica de direito público porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica.(...)" 12. A modificação do *quantum* arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no caso sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 681482 / MG ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Relator(a) p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 30.05.2005; AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.02.2005; RESP 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; RESP 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e RESP 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004.

13. Sob esse enfoque assentou o Tribunal a quo, verbis: "Ultrapassada a questão do dano moral, deve-se adentrar para a fixação do quantum indenizatório, tendo em vista que a União pleiteia a redução dos valores arbitrados pelo magistrado de piso (300 salários mínimos para a mãe e 100 salários mínimos para a irmã). (...)Assim, ultrapassada esta questão, se faz necessário observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e, ainda, definir a quantia de tal forma que seu arbitramento não cause enriquecimento sem causa à parte lesada. Nesse sentido entendo por manter a fixação realizada pelo magistrado singular. Contudo, conforme acima relatado, transformo a fixação de salários mínimos para valor monetário nominal, devendo a União pagar à mãe a quantia de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) e à irmã o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) obedecidos, é claro, os parâmetros do salário mínimo vigente à época da sentença, ou seja, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

14. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

15. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1109303/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5.8.2009)

Nesse ponto, o recurso não merece provimento.

3. Juros de mora: critérios

Conforme precedentes desta Corte, os juros moratórios referentes ao caso dos autos incidem a partir do fato danoso, pois decorrem de responsabilidade extracontratual.

Porém, considerando que a ação foi proposta em 2004, prevalece o entendimento do STJ no sentido de que, com a edição da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PLANO DE CARREIRA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS.(...)

1- *No que tange aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte há muito firmou que os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas demandas judiciais propostas após a edição da Medida Provisória n. 2.180-35/01, devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, mesmo que se trate de pensões ou de parcelas de natureza alimentar.*

2- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 978.469/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. (...). JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

(...)

2. *A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição, inclusive sobre as dívidas de natureza previdenciária.*

3. Agravo regimental de Adolfo Donato da Silva improvido.

4. Agravo regimental da União provido.

(AgRg no REsp 781.372/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 17/05/2010, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. (...) PENSÕES POR MORTE. (...). JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE 6% AO ANO. AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. (...)

(...)

3. *Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001.(...)*

4. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 963.434/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 354 LEXSTJ vol. 219 p. 257, grifei)

Cumprе ressaltar que a orientação foi reafirmada pela Terceira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.086.944/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Fica rejeitado, portanto, o argumento.

4. Pensão

Os recorrentes afirmam haver dissenso pretoriano no que toca ao direito de a viúva perceber a pensão até quando seu marido atingisse a idade equivalente à *atual expectativa de vida do brasileiro*. Insurgem-se contra a limitação da projeção a 65 anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, esta Segunda Turma já se manifestou sobre a flexibilização do termo *ad quem*, em precedente de minha relatoria, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO FINAL. PENSÃO POR MORTE. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. IDADE DO FILHO.

1. Cuida-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais contra o Estado do Rio de Janeiro, em decorrência do óbito de motorista, após colidir o veículo com viatura da Polícia Militar conduzida por agente estadual no exercício da função.

(...)

6. O critério para determinar o termo final da pensão devida à viúva é a expectativa de vida do falecido.

7. A expectativa de vida não é indicador estanque, pois é calculado tendo em conta, além dos nascimentos e óbitos, o acesso à saúde, à educação, à cultura e ao lazer, bem como a violência, a criminalidade, a poluição e a situação econômica do lugar em questão.

8. Qualquer que seja o critério adotado para a aferição da expectativa de vida, na hipótese de dúvida o juiz deve solucioná-la da maneira mais favorável à vítima e seus sucessores.

9. A idade de 65 anos, como termo final para pagamento de pensão indenizatória, não é absoluta, sendo cabível o estabelecimento de outro limite, conforme o caso concreto. Precedentes do STJ.

10. É possível a utilização dos dados estatísticos divulgados pela Previdência Social, com base nas informações do IBGE, no tocante ao cálculo de sobrevida da população média brasileira.

11. No que respeita ao termo *ad quem* da pensão devida ao filho menor em decorrência da morte do pai, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que deve alcançar a idade em que os beneficiários completam vinte e cinco anos de idade, quando se presume terem concluído sua formação, incluindo-se a universidade. Incidência da Súmula 83/STJ.

12. Recurso Especial não provido. (REsp 1027318, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 31.8.2009).

De fato, em pesquisa no banco de dados da jurisprudência desta Corte, encontrei alguns precedentes no sentido pleiteado pelos recorrentes: REsp 255082/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 22/5/2001, DJ 13/8/2001; REsp 202868/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20/3/2001, DJ 13/8/2001; e REsp 42248/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 22/3/1994, DJ 18/04/1994.

Contudo, sobre a questão, cito excerto do judicioso voto da eminente Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrigui, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 885.126/RS:

Conforme sedimentou a 2ª Seção desta Corte no julgamento do EREsp 28.861/PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Rel. p/ acórdão Min. Dias Trindade, DJ de 28.02.1994, “a indenização, em forma de pensão, em caso de dano material, perdura até a **expectativa de vida da vítima**” (grifei).

Outrossim, como também já decidiu este Tribunal, a estimativa do tempo de vida da vítima deve ser fixada com base na **expectativa média de vida do brasileiro**, desconsiderando-se indicadores regionais, inclusive com vistas à uniformização da jurisprudência. Confira-se, nesse diapasão, os seguintes precedentes: REsp 43.304/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 07.08.1995 e REsp 899.869/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.03.1997.

Entretanto, não há como ignorar que a expectativa de vida é um indicador demográfico em constante transformação, que reflete a realidade de um determinado local em um dado período de tempo, cujo cálculo está sujeito a diversas variáveis, tais como avanço da medicina, violência, mortalidade infantil, saneamento básico, grau de desenvolvimento econômico, entre tantos outros.

Nesse contexto, consoante admite o próprio primeiro recorrente, “**há muito tempo** a jurisprudência cimentou entendimento segundo o qual essa expectativa de vida seria, de regra, a data em que a vítima completaria 65 anos” (fls. 810) (grifei).

De fato, a despeito da existência de diversos precedentes do STJ estabelecendo em 65 (sessenta e cinco) anos a expectativa de vida para fins de pensionamento, constata-se que muitos desses julgados datam do início da década de 90, ou seja, há mais de 15 (quinze) anos. Veja-se, por exemplo, os REsp's 1.723/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 02.04.1990; 3.732/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Athos Carneiro, DJ de 01.10.1990; e 13.806/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 15.06.1992.

Ora, informações divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em seu sítio na Internet (www.ibge.gov.br), dão conta de que, entre 1980 e 2006, a expectativa de vida ao nascer, no Brasil, elevou-se em 9,7 anos, atingindo os 72,3 anos e devendo chegar aos 78,3 anos em 2030.

Como se vê, é indispensável que a jurisprudência acompanhe constantemente a evolução desses indicadores, corrigindo eventuais defasagens e distorções, de modo a refletir a realidade existente em cada particular.

O próprio STJ já admitiu que “*não obstante tenha a jurisprudência desta Corte, na maioria dos casos, fixado, para fins de indenização, com tempo provável de vida do falecido, a idade de 65 anos, certo é que tal orientação não é absoluta, servindo apenas como referência, não significando que seja tal patamar utilizado em todos os casos*” (REsp 164.824/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.06.1999. No mesmo sentido: REsp 705.859/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 21.03.2005 e REsp 895.225/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09.04.2007).

Diante disso, dada a impossibilidade de fixação de um único limite temporal de pensão, não apenas porque a esperança de vida está em permanente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mutação, mas sobretudo pelas particularidades de que cada processo, convém aplicar a tabela de expectativa de vida no Brasil elaborada pela divisão de estatística da Previdência Social, com base em projeção de população do IBGE, a partir da qual é possível estimar a esperança média de vida no território nacional, **de acordo com a idade presente**. Essa solução foi empregada, por exemplo, nos REsp's 37.765/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 28.02.1994 e 43.304/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 07.08.1995.

A partir desse critério, já encontramos decisões dessa Corte fixando a expectativa de vida da vítima, para fins de pensionamento decorrente de indenização por danos materiais, em **69 (sessenta e nove)** anos (REsp 37.765/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 28.02.1994) e **70 (setenta)** anos (REsp 895.225/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09.04.2007).

Na espécie, a vítima completaria 30 (trinta) anos uma semana após (21.06.1996) o fatídico acidente, ocorrido em 15.06.1996, de sorte que, com base na tabela da Previdência Social, sua expectativa de vida era de aproximadamente 70 (setenta) anos, refletindo o acerto da decisão recorrida, que deve ser mantida.

Por fim, vale ressaltar que, ao contrário do que sustenta o primeiro recorrente, a fixação do limite temporal da pensão não sofre influência da qualidade de vida do *de cujus*. Esse elemento integra o cálculo do valor da pensão. O tempo de pensionamento considera tão-somente a esperança de vida da vítima, com base na expectativa média de vida do brasileiro. (grifos no original).

Cito a ementa do referido julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MORTE. PENSÃO. FIXAÇÃO. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. CÁLCULO. EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO. INDICADOR DEMOGRÁFICO EM CONSTANTE TRANSFORMAÇÃO. APLICAÇÃO. REALIDADE EXISTENTE NA ESPÉCIE. TABELA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO: OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES E ERROS MATERIAIS. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO.

- A indenização, em forma de pensão, em caso de dano material, perdura até a expectativa de vida da vítima, que deve ser fixada com base na média de vida do brasileiro.

- A expectativa de vida é um indicador demográfico em constante transformação, que reflete a realidade de um determinado local em um dado período de tempo, cujo cálculo está sujeito a diversas variáveis, tais como avanço da medicina, violência, mortalidade infantil, saneamento básico, grau de desenvolvimento econômico, entre tantos outros. Diante disso, a jurisprudência deve acompanhar constantemente a evolução desses indicadores, corrigindo eventuais defasagens e distorções, de modo a refletir a realidade existente em cada particular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Para tanto, convém aplicar a tabela de expectativa de vida no Brasil elaborada pela Previdência Social, a partir da qual é possível estimar a esperança média de vida no território nacional, de acordo com a idade presente.

- Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

Recursos especiais não conhecidos. (REsp 885.126/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008, grifei).

A expectativa de vida é o número de anos que um indivíduo pode esperar viver, se submetido, desde o nascimento, às taxas de mortalidade observadas no momento (ano de observação). É calculada tendo em conta, além dos nascimentos e obituários, o acesso à saúde, à educação, à cultura e ao lazer, bem como a violência, criminalidade, poluição e situação econômica do lugar em questão.

Assim, entendo que o indicador do tempo provável de vida não é estanque – como defendem os recorrentes –, mas varia no curso do tempo.

Qualquer que seja o critério adotado para a aferição da expectativa de vida, na hipótese de dúvida, o juiz deve solucioná-la da maneira mais favorável à vítima e seus sucessores.

Filho-me, portanto, à corrente jurisprudencial de que a idade de 65 anos, como termo final para pagamento de pensão indenizatória, não é absoluta, sendo cabível o estabelecimento de outro limite, conforme o caso concreto.

Nessa mesma linha de pensamento, colaciono os precedentes:

RESPONSABILIDADE DO ESTADO. TIRO DISPARADO POR POLICIAL MILITAR. INDENIZAÇÃO POR MORTE. NEXO CAUSAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENSÃO. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TERMO FINAL: 70 ANOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - O aresto recorrido, mantendo as razões expendidas pelo juízo singular, fundamentou a decisão no que diz respeito à verificação do nexo causal entre o tiro disparado pelo policial militar à paisana no veículo da vítima, que culminou com sua morte, não se verificando violação ao artigo 458, II, do CPC.

II - Considerando a hipótese dos autos, não se verifica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitância ou desproporção na fixação da pensão à viúva em 4 (quatro) salários mínimos, sendo inviável a pretendida discussão frente à Súmula 7/STJ.

III - Possibilidade de determinar como termo final do pagamento da pensão, a data em que a vítima completaria 70 (setenta) anos de idade, em função do caso concreto. Precedentes: REsp nº 164.824/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/06/99, REsp nº 705.859/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 21/03/05.

IV - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 895225/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 09/04/2007 p. 242).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO FATAL. INDENIZAÇÃO. PENSIONAMENTO. TERMO AD QUEM. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. TABELA DO IBGE. CRITÉRIOS. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não obstante ter a jurisprudência desta Corte, na maioria dos casos, fixado, para fins de indenização, como tempo provável de vida do falecido, a idade de 65 anos, certo é que tal orientação não é absoluta, servindo apenas como referência, não significando que seja tal patamar utilizado em todos os casos, notadamente naqueles em que a vítima já possuía idade avançada.

II - Não resta caracterizada a divergência quando ausente o confronto analítico nos termos do artigo 541, parágrafo único, CPC, bem como se dessemelhantes as espécies confrontadas.

III - Impossível a análise, em sede de recurso especial, de tema não prequestionado nas instâncias ordinárias. (REsp 164824/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/1999, DJ 21/06/1999 p. 162).

Assim, em homenagem à alteração gradativa e prospectiva da jurisprudência, bem como aos precedentes referidos pelos recorrentes, **fixo como termo *ad quem* para o pensionamento a data em que o *de cujus* completaria 70 anos.**

5. Conclusão

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para afastar a prescrição, fixar o termo *a quo* dos juros incidentes sobre a parcela pretendida a partir do evento danoso e estabelecer como termo *ad quem* para o pensionamento a data em que o *de cujus* completaria 70 anos.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0065237-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.244.979 / PB

Números Origem: 20020040416766 20020040416766001 200200404167661

PAUTA: 10/05/2011

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA TACIANA MELO BRANDÃO CAVALCANTI E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : WLADIMIR ROMANIUC NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO**, pela parte RECORRENTE: **MARIA TACIANA MELO BRANDÃO CAVALCANTI**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.